

"EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 692/2001

Acrescentar a letra "C" no Inciso V do Art. 6º, com a seguinte redação:

"letra c - A obtenção do "Habite-se" para edificações que se enquadram na presente Lei de Anistia, dependerá da apresentação de Projeto assinado por arquiteto ou engenheiro civil cadastrados na Prefeitura, que será o responsável técnico da obra, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.)".

Sala das Sessões, fevereiro de 2003.

PROF. ELISEU GABRIEL

Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Até hoje existem milhares de processos requerendo regularização de obras com base ainda na última Lei de Anistia, face à burocracia estabelecida, que além de tornar inviável a lei, ainda joga o contribuinte nas mãos da fiscalização municipal que nem sempre age com lisura, conforme notícia constantemente a mídia de São Paulo.

O que se pretende com esta EMENDA é tornar a lei fácil de ser aplicada, desburocratizando a análise dos projetos que vierem a ser encaminhados, cuja previsão é que atingirão a casa dos 400 mil. Ela guarda consonância, inclusive, com o disposto no § 4º do Art. 2º desta lei, que transfere a responsabilidade, "mediante declaração do interessado, sob as penas da lei", ao proprietário do imóvel, por possíveis fraudes, na medida em que deixa para os profissionais da área, a responsabilidade pela apresentação do projeto propondo a regularização, que por direito lhe compete.

A aprovação desta EMENDA tornará o PL 692/01 exequível, motivo pelo qual conto com os meus nobres pares.

Prof. Eliseu Gabriel

Vereador - PDT"

"EMENDA Nº. 02/2002 AO PROJETO DE LEI 692/2001

O artigo 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote concluídas até maio de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Sala das Sessões, em

Vereador HUMBERTO MARTINS"

"EMENDA Nº 03 AO PL 692/01 - (REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES)

SUPRIMA-SE O ART. 23.

Sala das Sessões, em Agosto de 2002.

ANTONIO GOULART

VEREADOR

1º VICE -PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Ao propor a supressão do art. 23 do projeto de lei, o que se pretende é que a análise técnica dos processos de regularização das edificações sejam realizadas por servidores da carreira de engenharia e arquitetura da Prefeitura, sem que se onere o Erário com a contratação de novos profissionais. Ademais, é possível o remanejamento de profissionais habilitados para executarem a tarefa prorrogando-se-lhes o comissionamento, se necessário."

"EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 692/01 - (REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES)

INSIRA-SE parágrafo único ao Art. 3º:

Parágrafo Único - Nas situações previstas nos incisos II e VI deste Artigo, a anuência do órgão competente deverá conter, expressamente, gravame sobre área compensatória vinculada a edificação, obra ou atividade regularizada, nos termos da Lei Estadual 11.216/02, de 22/07/200 que alterou a Lei 1172, de 17 de novembro de 1976.

Sala das Sessões, em Agosto de 2002.

ANTONIO GOULART

VEREADOR

1º VICE -PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir que as medidas compensatórias para efeitos de regularização de parcelamentos, edificações, obras e atividades em áreas de proteção ambiental e de mananciais introduzidas por substitutivo dos parlamentares Ricardo Trípoli e Jorge Caruso, consubstanciadas na Lei 11.216/02, recebam gravame e que sobre estas não incidam novos pedidos de regularização.."

"EMENDA Nº 05

AO PROJETO DE LEI Nº 692/01 do Executivo

Altera o inciso VI do artigo 4º e dá nova redação ao artigo 14, incluindo incisos I e II do Projeto nº 692/01 que dispõe sobre Regularização de Edificações:

Art. 4º - ....

VI - Também sido objeto de Operação Interligada, nos termos das Leis nº 10.209 de 9 de setembro de 1986, e nº 11773 de 18 de maio de 1995; que ultrapassem a 5% das metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constante do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

Art. 14 - A regularização das edificações com área construída total superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), estará sujeita a outorga onerosa, que incidirá sobre o excedente da área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo vigente, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores:

I - Quando se tratar de regularização de área acrescida: área excedente x 0,6 x valor do metro quadrado do terreno constante na Notificação - Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2001 atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

II- Quando se tratar de regularização de mudança de uso, sem acréscimo de área: área excedente x 0,4 x valor do metro quadrado do terreno constante na Notificação - Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2001, atualizado pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 1º...

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2002.

JOSÉ LAURINDO

Vereador/PT - 40º SSP"

"EMENDA N.º 06 AO PROJETO DE LEI N.º 0692/2001

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei n.º 0692/2001 a seguinte redação:

"Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote concluídas até maio de 2000, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade".

Sala das Sessões, em

RICARDO MONTORO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 0692/2001 previa, originalmente, em seu Art. 1º, a possibilidade de regularização de uma ou mais edificações no mesmo lote desde que concluídas até maio de 2000 e observadas as condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Entretanto, o Substitutivo aprovado durante a primeira votação do Projeto alterou a redação deste artigo, ampliando o prazo para maio de 2002, tornando possível a regularização dos imóveis construídos até esta data.

A presente emenda tem por objetivo alterar novamente a redação do artigo 1º, restaurando sua redação original a fim de impedir que construções que não atendam os requisitos exigidos sejam regularizadas.

Isto porque a cidade de São Paulo somente possui levantamento aerofotogramétrico até o período de maio de 2000, não sendo possível promover uma regularização transparente e proba dos imóveis construídos após esta data, já que este é o único instrumento tecnicamente hábil para identificar os imóveis passíveis de regularização.

Se mantida a redação do Substitutivo, imóveis construídos após maio de 2002 também poderão ser regularizados uma vez que, não havendo levantamento aerofotogramétrico do

período, não há como identificar os imóveis passíveis de serem regularizados na forma como prevê o Projeto.

Desta forma, submeto a presente emenda à aprovação desta Casa Legislativa a fim de impedir a regularização de imóveis que não atendam aos requisitos exigidos."

"Emenda ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 692/01.

#### EMENDA Nº 07

Altera a Redação do Art. 14 do Projeto de Lei nº 692/01

Art 1º - Passa o Artigo 14 do Projeto de Lei nº 692/01 a ter a seguinte redação:

"Art.14 - A regulamentação das edificações com área construída total superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) estará sujeita a outorga onerosa, que incidirá sobre o excedente da área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo vigente à data de publicação desta lei, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores:

A área excedente x 0,3 x valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2001 atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - O valor do pagamento de outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 20 parcelas e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela".

§ 2º - Sem mudanças

§ 3º - Sem mudanças

§ 4º - Sem mudanças

§ 5º - Sem mudanças

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador"

"Emenda ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 0692/01.

#### EMENDA Nº 08

Acrescenta § 4º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 692/01.

Art. 1º - O § 4º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 692/01 terá a seguinte redação:

§ 4º Os contribuintes, pessoa física ou jurídica, beneficiados com a regularização dos imóveis nos termos desta Lei, não poderão, por prazo não inferior a 10 anos, serem novamente favorecidos com vantagens semelhantes.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador"

#### "EMENDA Nº 09/2002, AO PROJETO DE LEI Nº 692/01

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 do Projeto de Lei nº692/01 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo 6º ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 692/01, que passará a conter a seguinte redação:

Art. 14 - A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 (quinhentos) metros quadrados estará sujeita a outorga onerosa, que incidirá sobre o excedente da área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo vigente à data de publicação desta Lei, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores:

Área excedente x 0,6 x valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação - Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2001 atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 6º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata o "caput" deste artigo decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a concessão da regularização, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN  
Vereador  
Líder do P.P.B."

"EMENDA Nº 10/2002, AO PROJETO DE LEI Nº 692/01

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 do Projeto de Lei nº692/01 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo 7º ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 692/01, que passará a conter a seguinte redação:

Art. 14 - A regularização das edificações com área construída total superior a 500 (quinhentos) metros quadrados estará sujeita a outorga onerosa, que incidirá sobre o excedente da área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo vigente à data de publicação desta Lei, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores:

Área excedente x 0,6 x valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação - Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2001 atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 7º - O proprietário ou possuidor do imóvel a que se refere este artigo poderá a qualquer época independente do prazo estabelecido nesta Lei requerer a regularização de seu imóvel desde que esteja concluído até a data prevista no "caput" do artigo 1º desta Lei.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN

Vereador

Líder do P.P.B."

"EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 0692/2001.

Acrescente-se onde couber a seguinte redação

§ - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo, e de edificações destinadas a templos religiosos, ficando canceladas as multas aplicadas sobre os imóveis que procederem a regularização.

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

HUMBERTO MARTINS"

"EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 0692/2001.

Acrescenta-se onde couber a seguinte redação:

"Art. ....

§ - Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I. abriguem usos que se tornaram não conformes em razão de acréscimos da área construída, ultrapassando os limites definidos para as categorias de uso C1, S1, E1 e I1, cujo acréscimo da área construída não ultrapasse 20% destes limites;

II. abriguem os usos institucionais que se tornaram não conformes em razão do excesso de população acima lotação máxima estabelecida para as categorias de uso E1 e E2.

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

HUMBERTO MARTINS"

"EMENDA Nº 13 AO PL Nº 692/01

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão de um artigo, onde couber, no projeto de lei nº 692/01, com a seguinte redação:

"Ficam anistiadas as infrações cometidas pelos templos religiosos de qualquer natureza, relativas às obras construídas irregularmente até 31 de dezembro de 2001".

Sala das Sessões, em

HUMBERTO MARTINS

JUSTIFICATIVA

A emenda por nós apresentada tem por objetivo inserir um artigo no projeto de lei nº 692/01, para o fim de anistiar as infrações cometidas pelos templos religiosos de qualquer culto relativas às obras construídas irregularmente até 31 de dezembro de 2001, visando auxiliar o exercício das atividades religiosas em nossa comuna nos termos assegurados pela Carta Magna, razão pela qual esperamos o apoio dos Nobre Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada."

"Emenda n.º 14, ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 692/2002

O inciso I do artigo 3º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 692/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombado, e localizadas no raio envoltório de 300 metros do bem tombado;

Justificativa

A presente emenda vem facilitar o processo de regularização de edificações, na medida em que possibilita ao interessado tomar conhecimento prévio dos requisitos técnicos necessários para sua inclusão no âmbito da presente lei.

Sala das Sessões, em

Ver. Myryam Athie

2ª Secretária"

"Emenda n.º 15, ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 692/2002

A letra b do § 3º do artigo 12 do Substitutivo do Projeto de Lei 692/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

b - Nos imóveis próprios, naqueles dados em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.4, E2.5, S2.4 e E3.1, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

Justificativa

A presente emenda visa aprimorar o presente projeto no sentido de incluir as entidades sem fins lucrativos que se utilizam, em boa parte, de imóveis alugados para o desenvolvimento de suas atividades.

Sala das Sessões, em

Ver. Myryam Athie

2ª Secretária"

"EMENDA Nº 16/02 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº692/2001

Acrescente-se parágrafo ao artigo 14 com a seguinte redação :

( ... )

"§ ... - Deverá ser recolhido Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços de demolição necessários à adequação dos imóveis visando a regularização ."

Sala das Sessões

Vereador DOMINGOS DISSEI"

"EMENDA Nº 17/02 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº692/2001

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação :

( ... )

"§ 1º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas, as indústrias e os comércios que depositam e/ou manipulam produtos químicos, inflamáveis, ou ainda, explosivos que não sejam armazenados em tanques fixos, com qualquer área construída, as edificações não enquadradas no "caput" deste artigo com área construída superior a 750,00m<sup>2</sup> e as edificações de uso residencial com altura superior a 9,00m deverão apresentar o Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as NTO."

Sala das Sessões

Vereador DOMINGOS DISSEI"